



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CIEP – Centro Integrado de Estudos e Pesquisas Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Evangélica de Patos de Minas, a ser instalada no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC N°:</b> 201404413		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 855/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/12/2016

**I – RELATÓRIO**

<b>1. DADOS GERAIS</b>							
<b>IES:</b> Faculdade Evangélica de Patos de Minas (FAEP)							
<b>Número do processo e-MEC:</b> 201404413							
<b>Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s):</b> Teologia, bacharelado (código: 1286547; processo: 201404993).							
<b>Endereço:</b> Rua Tobias Cândido, nº 345, bairro Centro, município de Patos de Minas, estado de Minas Gerais.							
<b>Mantenedora:</b> Ciep – Centro Integrado de Estudos e Pesquisas Ltda.							
<b>2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO</b>							
<b>a. Instituição de Educação Superior (IES)</b>							
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão/Eixo</b>					<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais atendidos?</b>
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>	<b>4.</b>	<b>5.</b>		<b>Não/Qual(is)?</b>
117.344	3,3	2,8	2,7	3,2	3,0	3	X / 6.2; 6.6; 6.7; e 6.16
<b>b. Teologia, bacharelado</b>							
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais atendidos?</b>		
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Não/Qual(is)?</b>		
117.375	3,0	3,5	2,3	3	X / 4.3; 4.4; 4.10; e 4.13		
<b>3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)</b>							
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 3/3/2016, emitiu as seguintes considerações:</p> <p style="text-align: center;"><i>[...] Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>A avaliação in loco, de código nº 117344, realizada no período de 11/08/2015 a 15/08/2015, resultou nas seguintes menções:</i></p>							

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,3</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>2,8</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,7</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,2</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,0</i>
<i>Conceito Final 3</i>	

*O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).*

*[...] Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. A comissão informou que não foram atendidos quatro Requisitos Legais:*

- 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);*
- 6.6. Plano de Cargos e Carreira Docente;*
- 6.7. Plano de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos e*
- 6.16. Políticas de educação ambiental.*

*Nem a Secretaria, nem a Instituição impugnou o relatório do INEP.*

#### *Teologia, Bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório a muitos indicadores, são eles: 2.18. Número de vagas; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante; 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; 3.6. Bibliografia Básica; 3.7. Bibliografia complementa e 3.8. Periódicos especializados. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*As fragilidades apontadas no Relatório de Visita desencadeou conceito “2,3” para Dimensão Infraestrutura, considerado aquém do mínimo necessário, além disso, não foram atendidos quatro requisitos Legais, são eles:*

- 4.3. Titulação do corpo docente;*
- 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE);*
- 4.10. Disciplina de Libras e*
- 4.13. Políticas de educação ambiental.*

*Portanto, as fragilidades apontadas no curso demonstram que a IES não possui condições mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013.*

*Ao analisar o documento referente ao curso, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior não vislumbrou condições mínimas e necessárias para autorizar o curso, pois a Infraestrutura da Instituição é insuficiente para oferta de curso superior.*

**Consignou, ainda:**

*[...] Ao analisar os dois relatórios, foi possível concluir que a Faculdade Evangélica de Patos de Minas não possui condições suficientes de infraestrutura, de*

*organização acadêmica e de organização administrativa. A avaliação do credenciamento evidenciou a fragilidade do projeto, vários indicadores obtiveram conceitos insatisfatórios e quatro requisitos legais e normativos foram considerados não atendidos. Segue abaixo os indicadores avaliados com conceitos insuficientes na avaliação do credenciamento da IES:*

*EIXO 2*

*2.1. Missão institucional, metas e objetivos do PDI. 2;*

*2.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural. 2*

*2.5. Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural. 1;*

*EIXO 3*

*3.3. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu (aplica-se quando previsto no PDI). 2;*

*3.11. Política e ações de acompanhamento dos egressos. 2;*

*3.12. Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico. 2;*

*EIXO 4*

*4.2. Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo. 2*

*4.6. Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional. 2*

*EIXO 5*

*5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral – TI. 2;*

*5.16. Espaços de convivência e de alimentação. 1*

*Não foram cumpridos 4 (quatro) requisitos legais e normativos:*

*6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);*

*6.6. Plano de Cargos e Carreira Docente;*

*6.7. Plano de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos e*

*6.16. Políticas de educação ambiental.*

*Destaque-se esses requisitos são oriundos de dispositivos legais, portanto, são itens de atendimento obrigatório. Trata-se de elementos essencialmente regulatórios constantes do instrumento de avaliação INEP e não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação.*

*Quanto à análise do processo de autorização do curso de Teologia verificou-se que a Infraestrutura apresentada não está adequada para a oferta de curso superior com o mínimo de qualidade exigida pela Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013, uma vez que o conceito da Dimensão referente à Infraestrutura foi “2.3”, conceito abaixo do mínimo necessário, sobretudo por causa da insuficiência dos livros da bibliografia, disponibilizados para os alunos e o não atendimento a quatro Requisitos legais. Segue abaixo os indicadores considerados insuficientes na análise do curso:*

*1.18. Número de vagas. 2;*

*2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE. 2;*

*2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores. 1;*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 1;*

*3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI. 2;*

*3.6. Bibliografia básica. 1;*

*3.7. Bibliografia complementar. 1;*

*3.8. Periódicos especializados. 2;*

*Requisitos Legais não atendidos:*

*4.3. Titulação do corpo docente;*

*4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE);*

*4.10. Disciplina de Libras;*

*4.13. Políticas de educação ambiental.*

*[...] Sobre o acervo bibliográfico a Comissão destacou:*

*[...] “Em relação as referencias bibliográficas básica e complementar o acervo disponível não atende de maneira suficiente as exigências básicas, pois não contempla um número de exemplares com às vagas solicitadas. A Bibliografia Básica contempla um exemplar para cada 30 vagas solicitadas. A bibliografia complementar, na amostragem realizada pela Comissão de Avaliação in loco, não encontrou 70% dos títulos constantes no PPC. A biblioteca não possui assinaturas de periódicos especializados, mas oferece links para consultar de periódicos na modalidade virtual.”*

*Sendo assim, em que pese os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e no curso, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na Infraestrutura inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso, de modo que não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise.*

E assim concluiu a Secretaria:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Evangélica de Patos de Minas (código: 18723), que seria instalada Rua Tobias Cândido, nº 345, Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo CIEP – Centro Integrado de Estudos e Pesquisas Ltda., com sede no mesmo município e estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento do processo de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Teologia, bacharelado (código: 1286547; processo: 201404993), cuja decisão aguardará a deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES, bem como o pedido de autorização do seu respectivo curso, não devem ser acatados.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, embora o processo de credenciamento institucional e o processo de autorização do curso tenham obtido conceito final 3 (três) na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), eles apresentaram fragilidades graves, inclusive várias de suas dimensões foram avaliadas insatisfatoriamente, impedindo, deste modo, que o pleito da IES seja atendido. Vejamos:

No processo de credenciamento, a Comissão Avaliativa atribuiu conceitos “2,8” e “2,7” às dimensões 2 e 3, respectivamente.

Além do mais, por meio dos relatórios apresentados, nota-se que a IES não detém mecanismos necessários para atender os padrões mínimos de um ensino superior de qualidade.

Não obstante, em ambos os processos foram detectados fatores preocupantes, de modo que partes das dimensões ficaram abaixo do referencial mínimo de qualidade, sem mencionar o fato de não atenderem os requisitos legais, conforme apontado nos itens “a.” e “b” neste parecer.

Evidente, pois, que os pontos negativos trazidos à tona não seguem em consonância com a Instrução Normativa nº 4/2013, frustrando, assim, eventual deferimento do pleito.

Destarte, é possível concluirmos, neste momento, que a IES não possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes, razão pela qual o indeferimento dos pedidos é medida de rigor.

Diante do acima exposto, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Evangélica de Patos de Minas (FAEP), que seria instalada na Rua Tobias Cândido, nº 345, bairro Centro, município de Patos de Minas, estado de Minas Gerais, mantida pelo CIEP – Centro Integrado de Estudos e Pesquisas Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, bem como à autorização do curso de Teologia, bacharelado, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, por não estar em consonância com a Instrução Normativa nº 4/2013, conforme o artigo 6º, Inciso II, do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente